



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1456391 - SP (2019/0052748-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ELCIO ZAGO
AGRAVANTE : KATIA SIMONE MICHELUTTI
AGRAVANTE : WALDIR PEREIRA ROQUE JUNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANE JODAS GIANINI
AGRAVANTE : CLAUDIO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(S) - SP201008
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ PARA O REEXAME DA CONTROVÉRSIA. APONTADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DAS PROVAS E AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado – considerando que as instâncias ordinárias, a partir da análise de documentos referentes à situação patrimonial e financeira da recorrente, concluíram por afastar a situação de hipossuficiência e, por conseguinte, indeferiram o benefício da justiça gratuita – entendeu que, no recurso especial, não seria possível rever essa conclusão, porque demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 07 desta Corte.

2. São inadmissíveis embargos de divergência para rediscutir aplicação ou não do óbice da Súmula n. 07/STJ, porque não há divergência de interpretação da legislação federal, mas conclusões eventualmente diferentes em razão de peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. Não há, ademais, nenhuma similitude fático-processual entre os casos comparados que autorize a abertura da via dos embargos de divergência. O primeiro paradigma, analisando controvérsia de direito penal, entendeu por desclassificar a conduta do réu do art. 217-A do Código Penal para o crime do art. 61, do Decreto Lei n. 3.668/1941, afastando o óbice da Súmula n. 07/STJ. O Segundo, analisando questão de partilha de bens entre conviventes, concluiu pela não incidência do óbice da Súmula n. 07/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

LAURITA VAZ

Relatora

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.391 - SP (2019/0052748-0)

AGRAVANTE : ELCIO ZAGO
AGRAVANTE : KATIA SIMONE MICHELUTTI
AGRAVANTE : WALDIR PEREIRA ROQUE JUNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANE JODAS GIANINI
AGRAVANTE : CLAUDIO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(S) - SP201008
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno oposto por ELCIO ZAGO, KATIA SIMONE MICHELUTTI, WALDIR PEREIRA ROQUE JUNIOR, CRISTIANE JODAS GIANINI e CLAUDIO SANTOS CARDOSO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nestes termos (fls. 924-929):

"Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por ELCIO ZAGO e OUTROS com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados:

a) AgRg no AREsp n. 1.240.423/SP, proferido pela Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018, concluindo que "Estando a conduta do réu apresentada de maneira incontroversa pelas instâncias ordinárias, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, tendo em conta que a análise se atém ao enquadramento típico a se conferir ao fato, exigindo para tanto a reavaliação jurídica da prova e não o seu reexame" (fl. 880); e

b) AgRg nos EREsp n. 134.108/DF, proferido pela Corte Especial, julgado em 02/06/1999, DJe de 16/08/1999, ao entendimento de que "Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestrar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados" (fl. 883).

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese do acórdão embargado não ter apreciado o mérito do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 315

Superior Tribunal de Justiça

desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

Em relação ao paradigma AgRg nos EREsp n. 134.108/DF, cabe ressaltar que os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Para que sejam admitidos, é necessária a demonstração, entre outros requisitos, da atualidade da divergência jurisprudencial entre os seus órgãos fracionários, conforme dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que, em relação ao segundo paradigma, AgRg nos EREsp n. 134.108/DF, o embargante não logrou comprovar a existência de dissídio atual entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão do AgRg nos EREsp n. 134.108/DF foi proferido em 16/08/1999, não restando cumprido tal requisito de admissibilidade dos embargos de divergência.

A propósito:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

Determino a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça."

Ainda houve a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados consoante decisão de fls. 943-945.

Sustentam os Agravantes que "a pretensão deduzida pelos Agravantes nos Embargos de Divergência, é, portanto, para que o julgamento do caso concreto seja consentâneo com a jurisprudência deste próprio E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à

Superior Tribunal de Justiça

análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, com vistas a fazer prevalecer entendimento uniforme no sentido de que é possível a reavaliação jurídica dos fatos tidos como incontroversos nas Instâncias Ordinárias, sem que tal provimento esbarre nos óbices da Súmula nº 7, desta C. Corte Superiora" (fl. 954).

Argumentam ainda que "a atual Legislação de regência expressamente autoriza o processamento de Embargos de Divergência, mesmo na hipótese de o Recurso Especial não ter sido conhecido por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da previsão legal explícita no sentido de que poderá ser suscitado dissídio entre um v. acórdão de mérito e outro que não tenha admitido o Apelo Extremo, quando ambos apreciaram a controvérsia em debate" (fl. 959). No mais, insistem no alegado dissídio, reafirmando que "não há vedação à reavaliação jurídica de situações fáticas comprovadas perante as Instâncias Ordinárias" (fl. 966).

Pedem, assim, o provimento do agravo interno, "com vistas a reconhecer a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos tidos como incontroversos nas Instâncias Ordinárias, para ADMITIR o Recurso Especial interposto pelas Recorrentes, acostado às fls. 637/663." E, por conseguinte, seja provido o recurso especial, "deferindo os benefícios da gratuidade da justiça aos Agravantes, mediante a aplicação, ao caso concreto, dos artigos 98 e 99, §3º do Código de Processo Civil, na medida em que foi demonstrada as suas respectivas hipossuficiências em razão das peculiaridades do caso concreto, devendo, na sequência, ser determinado o processamento do Recurso de Apelação nº 1006102-22.2017.8.26.0003, pela E. 24ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, isentando-os do recolhimento das custas de preparo no valor de R\$77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais)" (fl. 972).

É o relatório.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.391 - SP (2019/0052748-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ PARA O REEXAME DA CONTROVÉRSIA. APONTADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DAS PROVAS E AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado – considerando que as instâncias ordinárias, a partir da análise de documentos referentes à situação patrimonial e financeira da recorrente, concluíram por afastar a situação de hipossuficiência e, por conseguinte, indeferiram o benefício da justiça gratuita – entendeu que, no recurso especial, não seria possível rever essa conclusão, porque demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 07 desta Corte.

2. São inadmissíveis embargos de divergência para rediscutir aplicação ou não do óbice da Súmula n. 07/STJ, porque **não há** divergência de interpretação da legislação federal, mas conclusões eventualmente diferentes em razão de peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. Não há, ademais, nenhuma similitude fático-processual entre os casos comparados que autorize a abertura da via dos embargos de divergência. O primeiro paradigma, analisando controvérsia de direito penal, entendeu por desclassificar a conduta do réu do art. 217-A do Código Penal para o crime do art. 61, do Decreto Lei n. 3.668/1941, afastando o óbice da Súmula n. 07/STJ. O Segundo, analisando questão de partilha de bens entre conviventes, concluiu pela não incidência do óbice da Súmula n. 07/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão embargado da QUARTA TURMA, relatado pelo eminente Ministro RAUL ARAÚJO, desproveu o agravo interno, consignando que "*as instâncias ordinárias, examinando os documentos acostados da situação patrimonial e financeira, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por tal motivo, o benefício da justiça gratuita. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.*"

Superior Tribunal de Justiça

Por essa razão, os subsequentes embargos de divergência foram liminarmente indeferidos pela Presidência desta Corte, aduzindo que "*o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese do acórdão embargado não ter apreciado o mérito do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 315 desta Corte Superior: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'*"

Sustentam os Agravantes, em suma, que a pretensão é a de "*fazer prevalecer entendimento uniforme no sentido de que é possível a reavaliação jurídica dos fatos tidos como incontroversos nas Instâncias Ordinárias, sem que tal provimento esbarre nos óbices da Súmula nº 7, desta C. Corte Superiora*" (fl. 954).

Sem razão, contudo.

No caso, o acórdão embargado – considerando que as instâncias ordinárias, **a partir da análise de documentos referentes à situação patrimonial e financeira da recorrente**, concluíram por afastar a situação de hipossuficiência e, por conseguinte, indeferiram o benefício da justiça gratuita – entendeu que, no recurso especial, não seria possível rever essa conclusão, porque demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 07 desta Corte.

Como é sabido e consabido, os embargos de divergência não se prestam a corrigir pretensos equívocos do acórdão embargado, como se tivessem o condão de reabrir o julgamento do recurso especial. É um recurso que tem sua razão de existir fundamentada na necessidade de se compor eventual **dissídio de teses jurídicas**, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim, não se abre a especialíssima via dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita – quando não estar evidenciada **divergência de teses jurídicas** entre o **acórdão embargado** e o **paradigma**, pressuposto elementar insculpido no art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que, reiteradas vezes, a Colenda Corte Especial, examinando a questão em tela, tem ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade da admissão de embargos de divergência para rediscutir aplicação ou não do óbice da Súmula n. 07/STJ, porque **não há** divergência de interpretação da legislação federal, mas conclusões eventualmente diferentes em razão de peculiaridades do caso concreto. Confirmam-se,

ilustrativamente, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA NO RECURSO ESPECIAL, CUJO ACÓRDÃO ALEGADAMENTE INVADIU A SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. APONTADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Hipótese em que, de um lado, o acórdão embargado decidiu pela inexistência de conduta ilícita a partir da valoração (e não revisão) do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo; e, de outro lado, os paradigmas, partindo da análise de outras situações fáticas, verificaram ser impossível reverter os julgados sem o vedado reexame das provas.

2. A despeito de trazerem resultados diversos, e de tratarem da incidência ou não da Súmula n.º 07, os acórdãos confrontados alcançaram suas conclusões considerando, necessariamente, a situação particular de cada caso. Em verdade, não há divergência de teses entre os julgados, mas considerações distintas acerca da admissibilidade (conhecimento) do recurso especial, tarefa que se desenvolveu em cada caso, considerado específica e concretamente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 668.640/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 213)

Se não bastasse, cumpre anotar a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial entre os acórdãos embargado e os paradigmas, porquanto tratam de situações dessemelhantes.

O primeiro (AgRg no AREsp n. 1.240.423/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018), analisando controvérsia de direito penal, sem absolutamente nenhuma pertinência com o caso destes autos, entendeu por desclassificar a conduta do réu do art. 217-A do Código Penal para o crime do art. 61, do Decreto Lei n. 3.668/1941, afastando o óbice da Súmula n. 07/STJ.

O Segundo, (EDcl no AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/1999, DJ 10/04/2000, p. 64), analisando questão de partilha de bens entre conviventes, hipótese também absolutamente distinta, concluiu pela não incidência do óbice da Súmula n. 07/STJ.

Não há, pois, nenhuma similitude fático-processual entre os casos comparados que autorize a abertura da via dos embargos de divergência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS INDICADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe conformidade entre os julgados confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

2. Inexistindo similitude fática, incabível a interposição dos embargos de divergência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 1.286.021/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.456.391 / SP

Número Registro: 2019/005274-80

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10061022220178260003

Sessão Virtual de 04/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELCIO ZAGO

EMBARGANTE : KATIA SIMONE MICHELUTTI

EMBARGANTE : WALDIR PEREIRA ROQUE JUNIOR

EMBARGANTE : CRISTIANE JODAS GIANINI

EMBARGANTE : CLAUDIO SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(S) - SP201008

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

ASSUNTO : CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS DIREITO CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELCIO ZAGO

AGRAVANTE : KATIA SIMONE MICHELUTTI

AGRAVANTE : WALDIR PEREIRA ROQUE JUNIOR

AGRAVANTE : CRISTIANE JODAS GIANINI

AGRAVANTE : CLAUDIO SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(S) - SP201008

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2020